



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003667-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUIZ FERNANDO DA SILVA FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº**

**0003667-12.2025.8.26.0521**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Agravante: Luiz Fernando da Silva Filho

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0004652-52.2023.8.26.0520

**VOTO nº 6667**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena. Estudos. Aprovação no ENCCEJA. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão que indeferiu a remição. Impossibilidade. Sentenciado que foi aprovado no referido exame com a conclusão do ensino fundamental antes do início do cumprimento de sua pena. Não houve efetivo estudo destinado à conclusão da etapa. Jurisprudência do STJ e precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Luiz Fernando da Silva Filho**, contra decisão judicial proferida em 21.03.2025, pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 10ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba - SP, que indeferiu pedido de concessão de remição da pena em decorrência da aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) em favor do sentenciado (fls. 108/109).

Irresignada, a Defesa requer a reforma da decisão impugnada com a concessão do benefício da remição de pena, alegando que o sentenciado preenche todos os requisitos necessários, conforme estabelecido na Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1/9).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 120/122), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 123).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 134/135).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o breve relatório.**

**O recurso não merece acolhimento.**

Formulado pedido de remição da pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de

Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) obtida no ano de 2019, o d. Magistrado indeferiu o pleito nos seguintes termos:

*“...É fundamental ressaltar que a remição não se resume simplesmente a reduzir o tempo de encarceramento, mas sim a promover a aquisição de novos conhecimentos, o que facilita a reintegração social do apenado. Não deve ser limitada a qualquer forma de "estudo" que não contribua efetivamente para a ressocialização. Ou seja, deve ser vista como um incentivo para buscar o aprimoramento intelectual, e não como uma atividade burocrática e sem valor para o desenvolvimento intelectual ou para o currículo escolar.*

*Embora a norma não estipule requisitos específicos de escolaridade para participar do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), sua finalidade é clara: promover o desenvolvimento intelectual do apenado e, por consequência, sua reintegração social. Caso contrário, bastaria que um indivíduo com formação avançada se inscrevesse no exame do ensino fundamental ou médio, sem qualquer ganho educacional ou esforço real, apenas para obter vantagens na remição de sua pena. Este não é o propósito da normativa.*

*(...)*

*No caso em tela, o documento juntado às fls. 90 demonstra que o reeducando já havia concluído o ensino fundamental antes do início do cumprimento da pena, carecendo de lógica a participação no exame cujos conhecimentos e certificação já detinha, a não ser única e exclusivamente pela redução do tempo da pena a qualquer título. Incabível, portanto, a remição requerida, vez que tal situação diverge da finalidade da norma.”*

Correta a r. decisão.

A Resolução nº 391, de 10.05.2021, do Conselho Nacional de Justiça revogou expressamente a Recomendação nº 44/2013, passando a regular integralmente as disposições das orientações antecedentes sobre o instituto da remição de penas e, em se tratando de aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) ou no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), aduz o seguinte:

*“Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de*

*comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único - Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução CNJ 3/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto na Lei 7.210/1984, art. 126, § 5º”.*

Ocorre que, *in casu*, como bem observado pelo il. promotor de justiça em contrarrazões, conforme documento juntado à fl. 99, o agravante foi aprovado no referido exame e obteve a conclusão do ensino fundamental no ano de 2019, portanto, antes de iniciar o cumprimento de sua pena, aliás, antes mesmo da prática do fato criminoso que ensejou sua

condenação, ambos ocorridos em 2023 (fls. 42/43).

Assim, vê-se que não houve efetivo desenvolvimento de estudo destinado à conclusão do ensino fundamental durante o período de cárcere, portanto, não há que se falar em remição por conclusão dessa etapa do ensino pela participação e aprovação no ENCCEJA que, frisa-se, ocorreu antes mesmo do início do cumprimento da pena.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

***“...A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. A Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ não elencou a realização do Enem ou Encceja como hipótese de abatimento da pena, mas apenas como instrumento de avaliação e certificação do aprendizado por esforço do próprio preso. A resolução estabeleceu diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito previsto no art. 126 da LEP... O acréscimo de saber ocorre uma vez. Os estudantes concluem o ensino infantil, fundamental e o médio. Para quem já tem o diploma, a opção é ingressar na educação superior e não refazer a educação básica. Os ciclos de aprendizagem são constantes progressos. Assim, na hipótese de realização do Enem por quem já possui o diploma de conclusão do ensino médio, seja com lastro***

*no art. 126 da LEP, ou na Resolução n. 391, de 10/5/2021, do CNJ, se mostra indevida a remição de até 100 dias de pena, porque existe a certeza de que não houve estudo autodidata das 1.200h do nível de escolaridade durante os regimes semiaberto e fechado. Data vênua, não há falar em interpretação mais benéfica da norma conforme os princípios da fraternidade, da cidadania ou da dignidade, pois não existiu esforço do condenado, durante a execução penal, para se instruir e adquirir novos conhecimentos e habilidades.” (REsp n. 1.913.757/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 07-02-2023).*

Nesse sentido mesmo sentido, esta E.  
Câmara de Direito Criminal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. Aprovação parcial no ENEM/2022. Insurgência do sentenciado. Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Enem/2022. Impossibilidade. **Agravante que já possuía o segundo grau completo quando ingressou no sistema prisional** e que não alcançou as notas mínimas em todas as áreas do conhecimento quando participou do Enem/2022. Exame após o ano de 2017. Apresentação de simples comprovante de participação com notas. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006314-96.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcia Monassi;*

*Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;  
São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de  
Departamento Estadual de Execução Criminal  
DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento:  
24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – REMIÇÃO  
DE PENAS – ENEM – RECURSO DEFENSIVO:  
pleito de reforma da decisão que indeferiu o  
pedido de remição de penas pelo estudo (ENEM)  
– não acolhimento – ausência de certificado de  
aprovação – exame após o ano de 2017 – **nível  
superior completo antes do ingresso no  
sistema prisional** – precedentes – RECURSO  
DE AGRAVO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. "A  
aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio  
(ENEM), previsto na Resolução CNJ nº 391 de  
10.05.2021, encontra amparo legal no arcabouço  
jurídico pátrio como remição de penas, com  
espeque no princípio da fraternidade e da  
interpretação extensiva in bonam partem do art.  
126, § 5º, da Lei de Execução Penal, desde que  
realizado anteriormente ao ano de 2017 - até  
quando implicava conclusão do ensino médio -,  
não violando, portanto, o princípio da legalidade,  
**desde que devidamente comprovada a  
aprovação através de certificado emitido pelo  
órgão competente e não tenha completado o  
ensino médio ou superior antes do ingresso  
no sistema prisional. Sua admissão, além de  
servir como redutor do tempo de  
encarceramento e de ociosidade carcerária,***

*ressoa como importante instrumento de aquisição de conhecimentos e de ressocialização, com vistas à futura reinserção do condenado no seio da sociedade". (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007313-31.2023.8.26.0026; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)*

Assim, não há que se falar em interpretação extensiva para favorecer o participante que já ostentava a conclusão do ensino fundamental quando ingressou no sistema prisional.

Logo, a r. decisão recorrida não comporta reparos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

**HUGO MARANZANO**

**Relator**